

# E-book demonstração



**IGOR PEREIRA PINHEIRO**  
Promotor de Justiça do MPCE.



**BRUNO VERZANI L. DE ALMEIDA**  
Procurador do Município de Campinas.



**JAMYLLE HANNA MANSUR**  
Assessora Especializada no Ministério  
Público do Estado do Pará.



**EDITORA MIZUNO**  
QUALIDADE E SÉRIEDADE EM LIVROS

[www.editoramizuno.com.br](http://www.editoramizuno.com.br)

O conteúdo da obra é de responsabilidade dos autores. Desta forma, quaisquer medidas judiciais ou extrajudiciais concernentes ao conteúdo serão de inteira responsabilidade dos autores.

Todos os direitos desta edição reservados à  
EDITORA MIZUNO  
Rua Benedito Zacariotto, 172 - Parque Alto das Palmeiras, Leme - SP, 13614-460  
Correspondência: Av. 29 de Agosto, nº 90, Caixa Postal 501 - Centro, Leme -  
SP, 13610-210  
Fone/Fax: (0XX19) 3571-0420

Visite nosso site: [www.editoramizuno.com.br](http://www.editoramizuno.com.br)  
e-mail: [atendimento@editoramizuno.com.br](mailto:atendimento@editoramizuno.com.br)

Impresso no Brasil  
*Printed in Brazil*

O presente e-*book* é uma cortesia dos autores e da Editora Mizuno, sendo parte integrante da obra “**Nova Lei de Licitações Anotada e Comparada**”.



<b>NOVA LEI DE LICITAÇÕES</b> (Lei nº14.133/2021)	<b>LEIS DE LICITAÇÕES ANTERIORES</b> (8.666/93, 10.520/2002 e 12.462/2011)
<p><b>Art. 5º</b> Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).</p>	<p style="text-align: center;"><b>- Lei 8.666/93 -</b></p> <p><b>Art. 3º</b> A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)</p> <p style="text-align: center;"><b>- Lei 12.462/2011 -</b></p> <p><b>Art. 3º</b> As licitações e contratações realizadas em conformidade com o RDC deverão observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.</p>

## A IMPORTÂNCIA DA POSITIVAÇÃO DE DIVERSOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS PARA FINS DE CONTROLE ADMINISTRATIVO CONJUGADA COM A NECESSIDADE DE PRUDÊNCIA QUANTO AO ATIVISMO CONTROLADOR E JUDICIAL, MAS SEM A CONIVÊNCIA OU UMA “LAVA-MÃOS” COM A CORRUPÇÃO.

**Os princípios licitatórios sofreram uma mudança apenas na perspectiva de previsão positiva**, como se vê na tabela comparativa, pois todos os que foram citados no artigo 5º da NLCCA já o eram na antiga Lei nº 8.666/93, em outros diplomas legais administrativos<sup>1</sup>, ou reconhecidos pela doutrina e pela jurisprudência de forma explícita ou implícita.

O estudo amíúde de cada um desses princípios não é recomendável numa obra com o propósito da presente, muito embora tenhamos apresentado, logo abaixo, como os mesmos se manifestam ao longo da Lei nº 14.133/2021, na jurisprudência dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas da União (TCU), com foco específico na área de licitações e contratos administrativos.

Nesse tocante, destaco que os princípios enquanto normas jurídicas constituem importantes mecanismos de controle (preventivo ou repressivo) das licitações públicas, pois eles vinculam a atividade dos administradores e dos demais agentes públicos envolvidos com a temática, bem como limitam a dos particulares que se relacionam ou pretendem se relacionar com o Poder Público.

Assim, somos entusiastas da positivação na própria lei do máximo de princípios que tenham aplicação no âmbito das contratações públicas. Destaco, por exemplo, que não se mencionou, no artigo 5º da NLLCA, a dignidade humana, o contraditório, a ampla defesa, a virtualização e a duração razoável do processo, muito embora existam diversos trechos no novo marco legal em que se verifica a incidência dos mesmos e cuja aplicação é incontestante diante da matriz jusfundamental dos mesmos.

Ocorre que a alta carga de abstração dos princípios tem dando ensejo, em alguns casos, a um verdadeiro cerco administrativo dos órgãos de controle e um abuso judiciário contra os gestores públicos de plantão. Não se pode usar os princípios administrativos e licitatórios para legitimar um verdadeiro direcionamento da atuação do gestor eleito democraticamente (por pior que ele seja).

Aos órgãos de controle cabe fiscalizar, recomendar e demandar judicialmente nos casos em que a violação aos princípios seja clara e inequívoca à luz da doutrina e da jurisprudência, ou, pelo menos, quando houver dissenso razoável sobre o tema. Convicções pessoais ou influências político-ideológicas devem ser evitadas ao máximo no controle da Administração Pública, sob pena de abuso autoridade e improbidade administrativa por parte de quem o exemplo deveria vir. Infelizmente, isso ocorre e

---

1 Vide, por exemplo, a Lei nº 9.784/99.

é preciso dar um basta. Todos queremos um Ministério Público forte e atuante, assim como um Judiciário livre de conchavos e totalmente independente para decidir, mas deve-se rechaçar os que se escondem atrás dos cargos para tentar impor os seus “achismos” ou prestar favor a aliados.

É preciso autocontenção e deferência à vontade popular, numa espécie de “*self-restraint*”, quando um caso concreto se situar na zona de penumbra entre a violação ou o respeito a um princípio, deixando o gestor suportar o ônus de suas escolhas. Quer isso dizer: deve-se permitir que a Administração Pública aja livremente quando não houver qualquer impedimento principiológico ou legal, sendo vedadas medidas tendentes a direcionar a ação estatal pelas escolhas que são “melhores” à luz do controlador, e não da ordem jurídica. Já quando inexistir dúvida, deve-se agir com todas as possibilidades que a ordem jurídica fornece, sem titubeio, pois é o dinheiro público que estará em jogo.

Além disso, resalto quando se realiza controle com base em princípios - e ele tanto é possível, válido, e legítimo – devem ser ponderadas as consequências práticas da decisão de eventual anulação diante do caso concreto. Isto é, não mais se admite o juízo binário de violação ao princípio ou a qualquer regra legal tendo como efeito único e imediato a nulidade *ex tunc* do ato impugnado.

Essa lógica foi consagrada no artigo 20 da Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro (LINDB)<sup>2</sup>, aplicável ao regime licitatório por força da parte final do artigo 5º da NLLCA. Vejamos, pois o que diz aquele preceito legal:

**Art. 20.** Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

---

2 “A intenção do legislador foi evitar que decisões se fundamentem exclusivamente em valores abstratos, usualmente contidos na Constituição, como dignidade da pessoa humana, moralidade administrativa, interesse público, valores sociais do trabalho etc. No caso, busca-se atenuar a força normativa dos princípios realçada pelo pós-positivismo, dado que, por serem de grande amplitude, acabam propiciando um certo subjetivismo em sua aplicação, sobretudo porque, em última análise, quase tudo resta incluído em sua dimensão, algo que enseja insegurança jurídica. É imperioso notar, contudo, que a norma não veda decisões fundadas em valores abstratos, mas sim que sejam proferidas de modo irresponsável, sem considerar as consequências práticas delas decorrentes. A *ratio* consiste em evitar o que não raras vezes ocorre – decisões que culminam por encerrar consequências desastrosas pelo fato de serem proferidas sem qualquer padrão de razoabilidade.” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 34 ed., 2020, p.1218).

Tal lógica foi reforçada pelo disposto nos **artigos 147 e 148 da NLLCA**, *in verbis*:

**Art. 147.** Constatada irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, caso não seja possível o saneamento, a decisão sobre a suspensão da execução ou sobre a declaração de nulidade do contrato somente será adotada na hipótese em que se revelar medida de interesse público, com avaliação, entre outros, dos seguintes aspectos:

I - impactos econômicos e financeiros decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;

II - riscos sociais, ambientais e à segurança da população local decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;

III - motivação social e ambiental do contrato;

IV - custo da deterioração ou da perda das parcelas executadas;

V - despesa necessária à preservação das instalações e dos serviços já executados;

VI - despesa inerente à desmobilização e ao posterior retorno às atividades;

VII - medidas efetivamente adotadas pelo titular do órgão ou entidade para o saneamento dos indícios de irregularidades apontados;

VIII - custo total e estágio de execução física e financeira dos contratos, dos convênios, das obras ou das parcelas envolvidas;

IX - fechamento de postos de trabalho diretos e indiretos em razão da paralisação;

X - custo para realização de nova licitação ou celebração de novo contrato;

XI - custo de oportunidade do capital durante o período de paralisação.

Parágrafo único. Caso a paralisação ou anulação não se revele medida de interesse público, o poder público deverá optar pela continuidade do contrato e pela solução da irregularidade por meio de indenização por perdas e danos, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e da aplicação de penalidades cabíveis.

**Art. 148.** A declaração de nulidade do contrato administrativo requererá análise prévia do interesse público envolvido, na forma do art. 147 desta Lei, e operará retroativamente, impedindo os efeitos jurídicos que o contrato deveria produzir ordinariamente e desconstituindo os já produzidos.

§ 1º Caso não seja possível o retorno à situação fática anterior, a nulidade será resolvida pela indenização por perdas e danos, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e aplicação das penalidades cabíveis.

§ 2º Ao declarar a nulidade do contrato, a autoridade, com vistas à continuidade da atividade administrativa, poderá decidir que ela só tenha eficácia em momento futuro, suficiente para efetuar nova contratação, por prazo de até 6 (seis) meses, prorrogável uma única vez.

Observe-se que tais dispositivos não vedam o controle das licitações com base nos princípios. Longe disso! Os questionamentos administrativos e judiciais, quando cabíveis efetivamente e não decorrentes de mero capricho do controlador, devem ocorrer mesmo é no nascedouro ou no transcorrer do procedimento voltado para a contratação pública. Assim, evita-se a consumação da ilegalidade, o dano ao erário, ou o enriquecimento ilícito.

Porém, não se pode admitir como razoável que, após ultimado o certame, formalizada a contratação e executada boa parte do objeto, venha o órgão controlador descobrir o vício principiológico ou legal e requerer a suspensão de tudo, sem levar em conta os efeitos disso, em especial no tocante ao interesse público que a contratação vise efetivar. Pensemos no exemplo de um vício na contratação voltada a reforma do único hospital de uma cidade e já em execução. No caso, parece-me que a tentativa de solução consensual da questão é a melhor forma de evitar lesão ao interesse público e garantir a preservação da legalidade (vide artigo 151 da NLLCA e os institutos dos acordos de não-persecução – artigo 28-A do CPP e artigo 17, da Lei nº8.429/92), mas, não sendo a mesma possível, deve-se dar continuidade à execução com as devidas apurações e responsabilizações.

Percebam que esse é o cenário geral para os princípios e que depende, principalmente, se já adiantada a execução do objeto contratual. Estando, porém, a mesma no estágio inicial, não vemos óbice ao controle principiológico voltado a sua suspensão.

Diferente, contudo, é o caso em que existam indícios suficientes de um caso de sobrepreço<sup>3</sup>, de uma fraude licitatória ou de atos de corrupção em geral (o que vai caracterizar um ato de improbidade administrativa, um crime, ou ambos), pois haverá uma ilegalidade de natureza mais objetiva, em que não se pode alegar subjetivismo do órgão controlador ou do julgador.

Aliás, seria esdrúxula, altamente nociva à ideia de probidade administrativa e estimuladora do crime, a posição de se tentar manter um contrato administrativo

---

3 O artigo 6º da NLLCA traz o conceito desse fenômeno, pondo fim à polêmica de sua distinção com o superfaturamento:

LVI - sobrepreço: preço orçado para licitação ou contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, seja de apenas 1 (um) item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, seja do valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por tarefa, empreitada por preço global ou empreitada integral, semi-integrada ou integrada;

LVII - superfaturamento: dano provocado ao patrimônio da Administração, caracterizado, entre outras situações, por: a) medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas; b) deficiência na execução de obras e de serviços de engenharia que resulte em diminuição da sua qualidade, vida útil ou segurança; c) alterações no orçamento de obras e de serviços de engenharia que causem desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor do contratado; d) outras alterações de cláusulas financeiras que gerem recebimentos contratuais antecipados, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do prazo contratual com custos adicionais para a Administração ou reajuste irregular de preços;

decorrente de pagamento de propina ou de cartelização sob o pretexto de que isso atende mais ao interesse público, pois o objeto contratual (concretizador do interesse público) seria executado e as apurações de responsabilidades poderiam ocorrer ao mesmo tempo, sendo que o Poder Público deveria pagar pelo serviço que a empresa corruptora tenha prestado.

É preciso, portanto, dar-se uma interpretação conforme a Constituição no tocante aos artigos 147 e 148 da NLLCA, pois não se pode legitimar que violações principiológica possam, a qualquer momento, suspender a execução contratual, mas deve-se vedar a proteção deficiente da probidade administrativa, que é igualmente um interesse público a ser concretizado. Aliás, nunca é demais lembrar que já se fala em direito fundamental anticorrupção ou direito fundamental à probidade administrativa.

Se combater a corrupção nas contratações públicas, por exemplo, for gerar desemprego em virtude da suspensão dos contratos dela decorrente (vide inciso IX do artigo 147), parece-me que o interesse público prevalente no caso concreto, à luz da proporcionalidade, é a probidade administrativa e não os postos de trabalhos custeados por quem se valeu de crimes ou ilícitos cíveis graves para celebrar pactos espúrios com o Poder Público.

## IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS LICITATÓRIOS.

É importante sempre lembrar que os princípios constituem a base jurídica que informa e fundamenta a ordem jurídica com o um todo, **sendo de rigor o seu cumprimento, sob pena de inconstitucionalidade, ilegalidade e, até mesmo, improbidade administrativa.** Nesse campo, nunca é demais rememorar a célebre frase do Professor Celso Antônio Bandeira de Mello, segundo a qual “violiar um princípio é a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade.”

Pois bem, calcado nessa premissa, destaco que o *animus* do agente público em descumprir princípios vai ser a nota fundamental para verificarmos se estamos diante de uma ilegalidade ou de um ato de improbidade administrativa. Vejamos:

Na ilegalidade, o *animus* do responsável é indiferente para a sua detecção, pois simplesmente realiza-se um juízo de compatibilidade da conduta (comissiva ou omissiva) com a ordem jurídica (princípio da juridicidade). Havendo desconformidade, a consequência é simples: anulação do ato e eventual ressarcimento pelo dano causado.

Já a improbidade administrativa reveste-se de maior carga negativa, pois é preciso que se demonstre que o ato, além de ilegal, traz consigo uma carga de má-fé ou culpa *lato sensu* por parte do agente, isto é, que agiu

de maneira intencional (dolo genérico)<sup>4</sup> ou, pelo menos, com culpa grave violadora dos deveres objetivos de cuidado (ausência de diligência no exercício do cargo).

Por isso que se diz, em nível jurisprudencial, que **a improbidade administrativa é uma ilegalidade qualificada**.<sup>5</sup>

Assim, considerando que **o artigo 11, da Lei nº8.429/92, aponta o descumprimento doloso dos princípios da Administração Pública como ato de improbidade administrativa**, faz-se necessária uma especial atenção ao tema, sobretudo por parte daqueles que irão trabalhar diretamente com as licitações e contratos administrativos, uma vez que “do agente público exige-se grau de diligência superior ao do homem médio. Isso porque ele não pode dispor da coisa pública como bem lhe aprouver. Ao contrário, deve empregar na proteção da res publica zelo maior do que aquele com que trata dos seus interesses privados. Por essa razão, comportamentos que revelem uma atuação despreocupada e descompromissada do agente público não podem ser tolerados.” (STJ, AgInt no AREsp 1642313/SE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2020, DJe 18/11/2020).

Destaco, nesse ponto, que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já pacificou o entendimento de que “o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei

---

4 “XI. Cumpre destacar que “o dolo que se exige para a configuração de improbidade administrativa é a simples vontade consciente de aderir à conduta, produzindo os resultados vedados pela norma jurídica - ou, ainda, a simples anuência aos resultados contrários ao Direito quando o agente público ou privado deveria saber que a conduta praticada a eles levaria -, sendo despidendo perquirir acerca de finalidades específicas” (STJ, AgRg no REsp 1.539.929/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 2/8/2016). XII - Por fim, como bem destacou o Parquet Federal “[...] Quanto ao elemento subjetivo, destaco que, sob pena de fragilizar-se de maneira excessiva o preceito constitucional da probidade administrativa, não se deve exigir para caracterização da improbidade, a existência de “vontade de lesar o erário”, até porque, no âmbito do direito administrativo, é desnecessário que o dolo seja específico, bastando a vontade de descumprir determinado preceito legal”. (STJ, AgInt no AREsp 1205949/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJe 02/04/2019).

5 Essa é a diretriz do Superior Tribunal de Justiça (STJ), *in verbis*: “(...) Em se tratando de improbidade administrativa, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Por isso mesmo, a jurisprudência do STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos eivada de culpa grave, nas do artigo 10” (STJ, AIA 30/AM, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, DJe de 28.09.2011). Em igual sentido: STJ, REsp 1.420.979/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10.10.2014; STJ, REsp 1.273.583/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02.09.2014; STJ, AgRg no AREsp 456.655/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 31.03.2014” (AgRg no REsp 1397590/CE, Rel. Ministra ASSUNETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24.02.2015, DJe 05.03.2015).

8.429/92 exige a demonstração de dolo, o qual, contudo, não precisa ser específico, sendo suficiente o **dolo genérico**.” (STJ, REsp 1835583/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 18/05/2020).

No tocante às licitações e contratos públicos, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) entende que **o descumprimento objetivo das normas previstas nos diplomas licitatórios não configura, por si só, improbidade administrativa**<sup>6</sup>, o que é correto diante da impossibilidade de responsabilização objetiva. Porém, a mesma Corte de Justiça pontifica que os casos que envolvam fraudes evidentes e grosseiras (como na hipótese de membro da comissão de licitação ser sócio de empresa licitante<sup>7</sup>, ou quando a empresa contratada seja de fachada ou “fantasma”), direcionamentos explícitos edital ou mediante contratações de empresas de parentes ou empresas de familiares/doadores de campanha, principalmente por contratações diretas), ou superfaturamentos e sobrepreços escancarados (como ocorreu em diversas ocasiões durante a pandemia da COVID-19) são situações que evidenciam fora de qualquer dúvida o dolo e, portanto, aptas a gerar condenações por improbidade administrativa.

Dito isso, deve-se atentar para a circunstância de que **não existe vinculação do ato de improbidade administrativa com eventual dano ou ressarcimento ao erário** (diretriz expressa do artigo 21, inciso I, da Lei nº8.429/92), **anulação ou revogação do ato administrativo in concreto, e tampouco com a necessidade de dolo específico da conduta**, sendo necessário para a sua configuração apenas a demonstração de comportamento espontâneo calcado em má-fé ou desonestidade<sup>8</sup>.

6 “No tocante à necessidade de comprovação de dolo e má-fé nos atos de improbidade ‘a jurisprudência desta Corte já se manifestou no sentido de que se faz necessária a comprovação dos elementos subjetivos para que se repute uma conduta como ímproba (dolo, nos casos dos artigos 11 e 9º e, ao menos, culpa, nos casos do artigo 10), afastando-se a possibilidade de punição com base tão somente na atuação do mal administrador ou em supostas contrariedades aos ditames legais referentes à licitação, visto que nosso ordenamento jurídico não admite a responsabilização objetiva dos agentes públicos’ (REsp 997.564/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, in DJe 25/3/2010). (STJ, REsp 1431610/GO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 26/02/2019).

7 Vide REsp 1783113/RO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2020, DJe 29/05/2020.

8 “O entendimento do STJ é no sentido de que, para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do artigo 10. É pacífico nesta Corte que o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei 8.429/92 exige a demonstração de dolo, o qual, contudo, não precisa ser específico, sendo suficiente o dolo genérico.” (STJ, REsp 1835583/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 18/05/2020). No mesmo sentido, conferir: “Assim, para a correta fundamentação da condenação por improbidade administrativa, é imprescindível, além da subsunção do fato à norma, estar caracterizada a presença do elemento subjetivo. A razão para tanto é que a Lei de Improbidade Administrativa não

Dano e ressarcimento ao erário<sup>9</sup>, exercício de autotutela e dolo específico são elementos importantes na valoração da conduta para a quantificação das penas a serem impostas, mas, repita-se, não são elementos configuradores da improbidade administrativa.<sup>10</sup>

---

visa punir o inábil, mas sim o desonesto, o corrupto, aquele desprovido de lealdade e boa-fé.” (STJ, REsp 1819704/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2019, DJe 11/10/2019).

- 9 Nesse sentido, conferir: “O ressarcimento ou restituição dos bens à Administração Pública por ato daquele que praticou a conduta ímproba ou por ato de terceiro, como no caso, pode devolver o estado anterior das coisas para fins de aferição da responsabilidade pela reparação integral do prejuízo, todavia não faz desaparecer o ato de improbidade que gerou inicialmente o dano ao erário.” (STJ, REsp 1579678/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/04/2019, DJe 04/06/2019).
- 10 Como bem ressaltado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), “o dolo de improbidade configura-se, assim, com a atuação deliberada em desrespeito às normas legais, cujo desconhecimento é inescusável, sendo despidendo demonstrar intenção específica.” (AgInt no REsp 1701967/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 19/02/2019.” No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.294.456/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 18.9.2014; AgInt no REsp 1.624.885/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 24.3.2017; AgInt no REsp 1.585.551/RN, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 13.9.2016; REsp 1.608.450/PI, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 8.9.2016; AgRg no RMS 21.700/BA, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 20.8.2015.



## PROFESSOR IGOR PINHEIRO

Promotor de Justiça  
Coordenador editorial da Editora Mizuno



CONFIRA TODAS  
AS OBRAS  
EM NOSSO SITE



  
**EDITORA MIZUNO**  
QUALIDADE E SERIEDADE EM LIVROS  
[www.editoramizuno.com.br](http://www.editoramizuno.com.br)